



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13807.007939/99-10

**Acórdão :** 202-13.149

**Recurso :** 116.907

**Sessão :** 29 de agosto de 2001

**Recorrente :** RESTAURANTE BRAZA DE OURO LTDA.

**Recorrida :** DRJ em São Paulo - SP

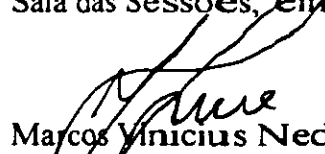
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –**

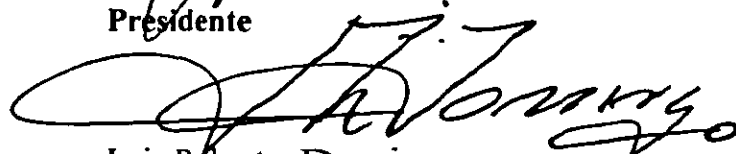
O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RESTAURANTE BRAZA DE OURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13807.007939/99-10****Acórdão : 202-13.149****Recurso : 116.907****Recorrente : RESTAURANTE BRAZA DE OURO LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, em 24/01/2001, contra a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, da qual a Recorrente tomou conhecimento em 21/12/2000, conforme consta do Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 114.

A decisão singular recorrida manteve o indeferimento do Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, relativo aos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, no período de apuração de jan/88 a jun/88, ago/88 a jan/89, set e out/89 e de dez/89 a mar/92, suportando suas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Período de apuração: 31/01/1988 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

O Recurso fundamenta-se na inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, da exigência das alíquotas superiores a 0,5%, instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89, e já reconhecida pela Administração Tributária Federal, bem como que o prazo para requerer a restituição de pagamento indevido, a maior, do FINSOCIAL tem início com a extinção do crédito tributário, que ocorre após cinco anos do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN, e o prazo prescricional é de dez anos na forma do art. 22 do Decreto nº 92.698/86.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13807.007939/99-10**  
**Acórdão : 202-13.149**  
**Recurso : 116.907**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO**

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à repartição de origem em 24 de janeiro de 2001, sendo que a Recorrente fora intimada da decisão singular em 21 de dezembro de 2001, como pode ser verificado dos autos, à fl. 114 verso.

O prazo para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 dias da intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 20 de janeiro de 2001, um sábado, remetendo-se o prazo para o primeiro dia útil posterior, segunda-feira, dia 22 de janeiro de 2001; ou seja, o prazo final para interposição do recurso havia transcorrido dois dias antes da interposição do recurso

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por perempto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

**LUIZ ROBERTO DOMINGO**